



CONFLUÊNCIAS ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Confluences between civil responsibility and personality rights in the digital age

Hugo Leonardo Lippi Areas* 

Marcus Geandré Nakano Ramiro** 

Resumo: A era digital e todos os avanços tecnológicos atinentes a ela proporcionam variadas facilidades à sociedade, sobretudo no que diz respeito à comunicação, entre inúmeras outras qualidades. Em contrapartida, associada às condições morais e éticas da pós-modernidade, a rede mundial de computadores apresenta alguns fenômenos digitais que representam sérios riscos à tutela dos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Episódios envolvendo *deepfake*, *hate speech*, *revenge porn*, *shitstorm* representam figuras extremamente danosas aos aspectos da personalidade, os quais, uma vez cometidos, dificilmente podem ser reparados. Embora a legislação pátria tenha evoluído no sentido de eleger mecanismos e ferramentas para a proteção desses direitos, bem como tenha regulamentado de forma relevante o ambiente virtual, os desafios que circundam a tutela dos direitos da personalidade no mundo digital ainda se mostram gigantes. A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e, como procedimento metodológico principal, a pesquisa bibliográfica. Pretende-se investigar os fenômenos digitais contemporâneos nocivos aos direitos da personalidade, bem como compreender se a tutela ressarcitória é ferramenta suficiente para a reparação dos danos a referidos direitos.

Palavras-chave: *deepfake*; direitos da personalidade; discurso de ódio; pornografia de vingança; tutela ressarcitória.

Abstract: The digital era and all the technological advances related to it provide society with a variety of facilities, especially with regard to communication, among countless other qualities. On the other hand, associated with the moral and ethical conditions of post-modernity, the global computer network presents some digital phenomena that represent serious risks to the protection of personality rights, especially honor, image, privacy and intimacy. Episodes involving *deepfake*, *hate speech*, *revenge porn*, *shitstorm* represent extremely damaging figures to aspects of the personality, which, once committed, can hardly be repaired. Although national legislation has evolved towards electing mechanisms and tools for the protection of these rights, as well as regulating the virtual environment in a relevant way, the challenges surrounding the protection of personality rights in the digital world still appear to be enormous. This research will use the deductive method and, as the main methodological procedure, bibliographical research. The aim is to investigate contemporary digital phenomena that are harmful to personality rights, as well as to understand whether compensatory protection is a sufficient tool for repairing damage to said rights.

Keywords: personality rights; *deepfake*; hate speech; revenge porn; reimbursement tutelage.

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Processo Civil, Direito Civil e Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

** Doutor e mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisador bolsista na modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

Submissão em: 09/10/2023 | Aprovação em: 28/02/2024 e 25/07/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa versa sobre as confluências entre a responsabilidade civil e os direitos da personalidade na era digital, buscando compreender a tutela dos direitos da personalidade na sociedade contemporânea, sobretudo no ambiente virtual.

No contexto apresentado, tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: seria a tutela ressarcitória uma ferramenta hábil para a reparação do dano causado aos direitos da personalidade?

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é a investigação sobre os obstáculos relacionados à tutela dos direitos da personalidade na era digital. Os objetivos específicos consistem em compreender os aspectos relacionados à sociedade informacional e os abusivos fenômenos digitais perpetuados no ambiente virtual contemporâneo, assimilar conceitos gerais acerca dos direitos da personalidade e a sua tutela na era digital, bem como verificar as peculiaridades envolvendo a tutela ressarcitória em razão do dano causado aos direitos da personalidade.

Tem-se como hipótese que o avanço da tecnologia traria inúmeros benefícios à sociedade e, em contrapartida, diversas dificuldades para a tutela dos direitos da personalidade sob o pano de fundo da sociedade pós-moderna. A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e, como procedimento metodológico principal, a pesquisa bibliográfica.

O artigo se subdivide em três partes. Em um primeiro momento, visita-se a origem da internet e a sua evolução em meio à sociedade pós-moderna, perpassando pelos abusivos fenômenos digitais, que se mostram um sério risco aos direitos da personalidade.

Subsequentemente, adentra-se a uma abordagem conceitual sobre os direitos da personalidade, evoluindo para uma análise da evolução legislativa brasileira pertinente à proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Por fim, busca-se compreender os aspectos pertinentes à tutela ressarcitória e verificar se referido mecanismo processual se mostra suficiente para a reparação do dano causado em razão da violação dos direitos da personalidade.

1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E OS ABUSIVOS FENÔMENOS DIGITAIS

A sociedade pós-moderna tem se desenvolvido sob o pano de fundo da era digital. Mediante a globalização e do avanço tecnológico, a internet se tornou o principal meio de comunicação da sociedade contemporânea. Sob este contexto, os espaços físico e virtual se aproximam em uma esfumada fronteira, de modo que a exposição da vida privada nas redes sociais se torna a nova regra.

Em breve cotejo conceitual, denomina-se internet a “rede mundial de computadores interligados entre si, que compartilham, para esse fim, um conjunto de protocolos denominado TCP/IP, a permitir a troca de dados entre aqueles” (Biolcati, 2022 p. 27), sendo “a rede que conecta outras redes públicas, privadas, de pesquisa, do terceiro setor, por meio de uma infraestrutura global e local, sendo utilizada para os mais diversos fins, de natureza econômica ou não” (Biolcati, 2002, p. 27).

A invenção da rede mundial de computadores encontra raízes em uma finalidade diametralmente oposta à atual conhecida, tendo sido implementada no ano de 1969 pela ARPA - *Advanced Research Projects Agency*, setor criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, “com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957” (Castells, 2003, p. 13).

Com o passar das décadas e com o desprendimento desse avanço tecnológico de sua finalidade originária, a internet expandiu seus horizontes, tornando-se a mais importante ferramenta de comunicação no mundo, aproximando as pessoas de forma inimaginável nas décadas que antecederam o seu invento.

Como bem elucida Zulmar Fachin (2023, p.3), a internet ou o *ciberespaço*, como prefere denominar, não se trata de um fenômeno natural, mas sim “um espaço construído pela inteligência humana. Uma das mais extraordinárias invenções do engenho humano, lapidado ao longo de décadas, o ciberespaço é, normalmente, interpretado como uma dimensão intelectual voltada para o futuro”.

Não somente o relacionamento interpessoal se estreitou, mas também o domínio do regime neoliberal sobre a sociedade, em uma lógica inversa a um tradicional mecanismo de poder por coerção, em que não se governa pela proibição, mas sim pela permissividade, em que se domestica o indivíduo ao consumo e à comunicação em um panorama no qual a autoexploração e a autoexposição se tornam voluntárias (Han, 2020, p. 57).

A vida em rede tem marcantes características próprias que, sem muito esforço interpretativo, assemelham-se ao ideal proposto por John Perry Barlow (1996) na famigerada Declaração de Independência do Ciberespaço, em que se almejam liberdade e autonomia dissociadas dos ditames da vida comum, com a formação de um contrato social próprio, sem repressões externas. O ambiente virtual proposto por Barlow (1996) é “um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade”.

No panorama social hodierno, utilizar os parâmetros propostos por Barlow para uma “vida digital” é o que menos se espera para uma convivência harmônica, sobretudo considerando um

ambiente onde qualquer um, em qualquer lugar, expressaria a sua opinião, independentemente de qual seja. Influenciada ou não por Barlow, a sociedade contemporânea vivencia um contexto em que parcela de seus membros parece não compreender os limites aceitáveis do uso do ambiente digital.

O cenário de anonimato que camufla muitos dos usuários de internet se mostra uma hábil ferramenta à prática de abusos. A esse respeito elucida Byung-Chul Han (2018, p.14): “A comunicação anônima que é fornecida pela mídia digital desconstrói enormemente o respeito. Ela é corresponsável pela cultura de indiscrição e de falta de respeito [que está] em disseminação”.

Em uma sociedade multicultural e tão plural como é a atual, o respeito pela diversidade — seja ela de cunho político, racial, sexual ou de qualquer outra conotação — não pode sucumbir em razão de uma ambição supostamente justa pela liberdade de expressão e pelo desejo de dizer o que passa à mente, em qualquer lugar e a qualquer tempo.

É neste contexto de exposição, anonimato e desconexão moral e ética que alguns lamentáveis fenômenos digitais surgem, como o *shitstorm*, o *hate speech*, o *revenge porn*, o *deepfake*, entre inúmeros outros, que se perpetuam em escala viral no bojo da internet.

A tempestade de indignação, ou na literalidade da tradução, a tempestade de “merda” — *shitstorm* —, trata-se do “termo usado para descrever campanhas difamatórias de grandes proporções na internet contra pessoas ou empresas, feitas devido à indignação generalizada com alguma atitude, declaração ou outra forma de ação tomada por parte delas” (Han, 2018, p. 14).

O indivíduo ou conjunto de indivíduos que propaga essa tempestade o faz de maneira confortável, amparado pela anonimidade e pela ausência de repressão, manifestando sua intolerância sem freios (Pereira *et. al.*, 2017, p. 130).

A seu turno, o *hate speech*¹, em livre tradução, significa o discurso de ódio, figura lamentavelmente presente na sociedade contemporânea, especialmente no ambiente digital, que, pela escala viral com a qual os dados e informações se propagam, mostra-se um ecossistema hábil a potencializar os estragos feitos pelo discurso de ódio, como bem definem Pannain e Pezzella:

As manifestações de ódio perpetradas no ciberespaço, por meio de suas características peculiares de disseminação das informações, atingem grande extensão e amplitude quanto a seus efeitos. A exclusão de fronteiras temporais e espaciais possibilitada pela Internet, permitindo o acesso aos dados inseridos na rede a qualquer pessoa que esteja conectada, além de sua característica de espaço cultural interativo, onde as informações podem ser apropriadas e republicadas inúmeras vezes, em curtíssimo espaço de tempo, amplia sobremaneira o “poder” do *hate speech*, em especial quanto à possibilidade de violação à dignidade de um número exponencialmente maior de vítimas, comparada até mesmo à mídia de radiodifusão e televisiva (Pannain *et. al.*, 2023, p. 72).

¹A título exemplificativo sobre o fenômeno, trazendo o *hate speech* para o cenário brasileiro, o panorama político das eleições presidenciais de 2022 é oportuno para a compreensão sobre o tema. Em ataques nas redes sociais, de lado a outro, bolsonaristas a lulistas e vice-versa, demonstram o quão presente está o repugnante discurso de ódio no seio social.

O *revenge porn* estaria essencialmente caracterizado por quatro elementos, sendo eles (i) uma mídia exibindo uma pessoa ou um grupo; (ii) o sentimento dessas pessoas exibidas de que aquele momento seria um momento íntimo; (iii) a falta de autorização destas pessoas para a transmissão da mídia; e (iv) a propagação intencional desta mídia (Hartmann, 2023, p. 13).

A figura da pornografia de vingança chegou a ser objeto de um *site* especializado chamado *U Got Posted*, criado pelo norte-americano Kevin Bollaert. O site recebia mídias de ex-namoradas e indicações de dados pessoais (telefones, perfis em redes sociais), as quais eram expostas a quem ingressasse no domínio. Esse teria sido o primeiro caso nos Estados Unidos em que o *revenge porn* associado à extorsão de vítimas teria levado o seu autor à prisão. Bollaert ainda foi condenado a indenizar o estado da Califórnia e cada uma das vítimas expostas no *site* (Hamman, 2015).

Não menos danosa é a figura do *deepfake*, que se trata de um fenômeno que se utiliza da inteligência artificial para combinar vídeos e áudios, manipulando o contexto de uma situação ou informação. Criados a partir da adulteração de dados digitais por meio de nanotecnologia e algoritmos, o *deepfake* “acaba se tornando um simulacro da realidade, pois o registro visual e sonoro não precisa estar mais atrelado a um fato ocorrido” (Botelho *et. al.*, 2021).

Veza ou outra utilizado de forma despreziosa para a criação de sátiras, o *deepfake* ganha contornos extremamente sérios ao envolver temas sensíveis, como é o exemplo do falso discurso de Volodymyr Zelensky anunciando a rendição de suas tropas na guerra envolvendo a Ucrânia e a Rússia (Wakefield, 2022), o qual, por ter sido criado e reproduzido de forma grosseira, sequer ganhou repercussões sérias, mas poderia ter tido efeitos estrondosos.

Como bem ilustra Anderson Schreiber (2013, p.123-124), extensa é “a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária”.

Com base nesses poucos exemplos de abusivos fenômenos digitais e da potência viral que a internet possui, verifica-se que, apesar de suas inúmeras qualidades, esta guarda seríssimos problemas e inoportunas ferramentas que ameaçam o bem-estar e a paz social, demonstrando a imperiosa necessidade de regulamentação específica sobre a temática, considerando que os direitos em ameaça estão abarcados pela tutela estatal e, neste viés, precisam ser corretamente tutelados pela ordem jurídica.

2 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

O caminhar do século XX e a transição para o século XXI se mostra um importante momento para a compreensão da importância da defesa dos direitos do homem. No contexto brasileiro, a

promulgação da Constituição Federal de 1988 se deu após um problemático período de ditadura militar, ensejando a busca por um panorama jurídico em que os direitos da pessoa, no compasso da esfera internacional, fossem efetivamente tutelados, questão facilmente notada pela leitura do preâmbulo da carta constitucional.

Seria a dignidade humana “o valor síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa”, cujo conteúdo “deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural” (Schreiber, 2013, p. 8).

Para além disso, a Constituição Federal expressa como um fundamento norteador da República o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Tal como a dignidade humana, alguns direitos da personalidade também encontram guarida no texto constitucional, como é o caso da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X), como no diploma civilista.

No mesmo período, é possível notar, ainda, na legislação extravagante, algumas importantes disposições sobre os direitos da personalidade, a exemplo da Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ou mesmo da Lei do Transplante (Lei n.º 9.434/97), albergando vários direitos da personalidade, como é o caso dos direitos morais do autor, do direito ao nome, do direito à vida e do direito ao corpo.

Na mesma cadência, o Código Civil de 2002 é responsável pela inauguração de um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, dos artigos 11 ao 21. Direitos da personalidade como o direito ao próprio corpo (arts. 13 a 15), o direito ao nome (arts. 16 a 19), os direitos autorais (art. 20), o direito à imagem (art. 20) e o direito à intimidade ou à vida privada (art. 21) encontram-se expressamente tutelados pelo *codex* cível.

Na concepção de Schreiber (2013, p.12), a preocupação da legislação cível com a proteção do homem “deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana”, sendo digna de aplausos.

Cumprе salientar que os direitos da personalidade não se encerram naqueles previstos no Código Civil, ou mesmo naqueles citados na Constituição Federal e na legislação esparsa. Com fundamentos na dignidade humana, “os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhes foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale”, devendo ser tutelados “não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar” (Bittar, 2015, p. 36). A esse respeito, leciona Schreiber (2013, p.15):

[...] embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.

Outra importante evolução legislativa proveniente da edição do Código Civil de 2002 é a consagração expressa das ferramentas de proteção dos direitos da personalidade, assegurando a possibilidade de exigir que se cesse a ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade, sem prejuízo de outras sanções legais, bem como a reclamação de perdas e danos. A tutela inibitória prevista no Código Civil também é contemplada pelo Código de Processo Civil, expressa no artigo 497 do referido diploma legal.

Nota-se pelo contexto ora exposto a relevância assumida pelos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A este respeito, para além das disposições previstas nos diplomas civil e processual-civil pertinentes à tutela dos direitos da personalidade, sobretudo pelo avanço tecnológico e pelas características da sociedade atual, é preciso que os mecanismos de defesa evoluam. Ao mesmo passo em que a sociedade se transforma de maneira extremamente dinâmica, exige-se que o sistema jurídico se aperfeiçoe para tutelar os bens da personalidade.

Desde a promulgação da Lei n.º 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann — muito em razão de sua aprovação ter ocorrido sob influência do vazamento de imagens íntimas da atriz (ARAÚJO, 2023) —, que incluiu no Código Penal a tipificação criminal da invasão de dispositivo informático, a legislação brasileira tem evoluído na tutela de direitos no âmbito virtual.

Nesta linha citem-se o Marco Civil da Internet — Lei n.º 12.965/2014 —, com expressas disposições a respeito do desenvolvimento da personalidade (art. 2.º, II), da proteção da privacidade (art. 3.º, II), da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7.º, I), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — Lei n.º 13.709/2018, também contendo previsões sobre o respeito à privacidade (art. 2.º, I) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2.º, IV).

Embora as disposições legais e os mecanismos de proteção previstos na novel legislação sejam fortificantes, o contexto social contemporâneo que vivencia reles padrões éticos e morais e a capacidade viral que a internet possui para disseminar dados e informações se mostram um grande obstáculo para a efetiva tutela dos direitos da personalidade.

3 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA RESSARCITÓRIA NA BUSCA PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os mencionados *shitstorm*, *hate speech*, *revenge porn* e *deepfake*, fenômenos da era digital, guardam em comum ameaças e expoentes danos aos direitos da personalidade daqueles que experimentam o seu dissabor, tais quais, dentre outros, ao direito à honra, à imagem, à voz, à intimidade e à integridade psíquica.

Um dos principais direitos da personalidade afetados pelos referidos fenômenos digitais é o direito à honra, cujo “bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana” (Bittar, 2015, p. 201-202). Mais do que isto, a honra, “entendida como valor íntimo moral do homem, constitui um bem imensamente precioso, exaltado por poetas e pensadores, proclamado como o mais importante da vida” (Cupis, 2008, p. 122).

O grave problema que se vislumbra quando se verifica o dano à honra é a impossibilidade de restabelecer o direito ao *status quo ante* à lesão. Entra em cena, neste contexto, a importância das tutelas inibitórias previstas na legislação pátria. Fala-se, neste sentido, nas tutelas inibitória e reintegratória, sendo a primeira de natureza preventiva, “caracterizada pela finalidade de impedir que o demandado pratique um ato contrário ao direito titularizado pelo demandante” (Andrade, 2022, p. 43), e a segunda, que tem o condão de “restabelecer a observância do direito do demandante por meio da desconstrução do estado antijurídico promovido pela conduta do demandado” (Andrade, 2022, p. 43-44).

Ocorre que, no contexto da era digital, a propagação de dados e informações se dá em escala viral e de maneira muito rápida, de modo que a tutela inibitória dificilmente será capaz de impedir a disseminação dos dados compartilhados.

Em não sendo possível evitar o dano com base nos mecanismos processuais ora mencionados, a tutela ressarcitória ganha espaço. Com amparo constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso X, verificando-se o dano moral e/ou material sofrido em razão da violação dos direitos da personalidade, possibilita-se à vítima a percepção de indenização pelo dano causado.

No mesmo sentido determina o Código Civil de 2002, assegurando a possibilidade de reclamar perdas e danos para a busca da reparação da violação de seu direito, como é o caso do artigo 12, respectivamente aos direitos da personalidade, bem como dos artigos 186 e 927, pertinentes a outros bens tutelados.

Cabe destacar que as tutelas inibitória, reintegratória e ressarcitória, no caso de lesão aos direitos da personalidade, podem ser aplicadas cumulativa e sucessivamente, conforme exemplifica Andrade (2022, p.45):

Assim, hipoteticamente, para proteger de forma específica o direito à honra de alguém, o Poder Judiciário poderia promover diferentes medidas protetivas, tais como impedir a publicação de uma notícia difamadora, retirar de circulação as revistas que veicularem esta mesma matéria ou ainda compelir a editora a publicar um desagravo público no próximo fascículo de modo a reparar, in natura, os danos sofridos pela pessoa prejudicada.

No Direito brasileiro, algumas são as medidas disponíveis para que se tente buscar a reparação ao dano moral sofrido em razão da violação da honra do indivíduo. A mais tradicional das formas é a pecuniária, por intermédio de uma indenização em dinheiro. Não obstante, são exemplos

de medidas o pedido público de desculpas, a publicação de versão verdadeira ou supressão do escrito falso e a inclusão de erratas em exemplares no caso de direitos autorais. Seriam referidas medidas não pecuniárias um desestímulo à conduta moralmente danosa (Schreiber, 2013, p. 18).

Para além do caráter compensatório da indenização fixada em razão do dano moral, o seu caráter punitivo tem o condão de castigar o causador do dano pela conduta danosa, verificando-se, para o arbitramento, “(i) a gravidade do dano; (ii) a capacidade econômica da vítima; (iii) o grau de culpa do ofensor; e (iv) a capacidade econômica do ofensor” (Schreiber, 2013, p. 20). Sobre o tema, vale destacar posicionamento diverso de Humberto Theodoro Júnior (2016, p.65):

O valor da indenização a ser proporcionada à vítima deve ser absolutamente desvinculado da gravidade do ato cometido, porque sua função não é punir, mas apenas ressarcir. Desde que o Estado de Direito isolou a responsabilidade penal da responsabilidade civil, para avocá-la inteiramente para si, a vítima perdeu, por completo, o direito de punir aquele que lhe causa prejuízos. A responsabilidade civil, para o ofendido, não é uma “questão de vingança” ou de “punição”, mas apenas de “reparação”. O objeto de sua ação, por isso, só pode ser “perdas e danos”.

Ao tratar da violação a direitos de caráter exclusivamente patrimonial, a tutela ressarcitória encontra pleno sentido, sobretudo em razão da maior facilidade em se quantificar o dano, estipulando-se, neste viés, uma indenização adequada (Spadoni, 2002, p. 31).

Ocorre que, quando a violação atinge os direitos da personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem, além de não ser possível retornar ao estado anterior da conduta danosa, dificilmente será possível chegar a uma indenização que corresponda ao sofrimento causado pelo agressor, especialmente nos fenômenos digitais anteriormente mencionados.

Levando em consideração todo o contexto apresentado, especialmente pelo fato de os delitos praticados no ambiente digital serem favorecidos muitas vezes pelo anonimato, embora a legislação preveja, de forma salutar, várias medidas protetivas aos direitos da personalidade, as características da sociedade atual, condicionadas pelo cenário ora representado, exigem que novas soluções sejam buscadas para evitar a ocorrência dos danos aos direitos da personalidade, seja pelo estímulo à prevenção ou mesmo por repressões mais severas na via virtual.

CONCLUSÃO

É possível compreender que a internet é uma ferramenta tecnológica que possui inúmeras qualidades, no entanto, associada às características da sociedade atual e, sobretudo, pelo anonimato que é característico do ambiente digital, produz infelizes e abusivos fenômenos digitais altamente danosos aos direitos da personalidade.

Verifica-se, ainda, que a transição entre os séculos XX e XXI foi um importante momento para a consagração da dignidade da pessoa humana e, neste compasso, da valorização da personalidade humana. No cenário jurídico brasileiro, os direitos da personalidade passam a ganhar força a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, com importantes disposições sobre referidos direitos.

Para além da Constituição Federal e do diploma civilista, a legislação extravagante trouxe interessantes normativas concernentes à regulação do ambiente digital e à proteção dos direitos da personalidade, em especial da honra, da imagem, da privacidade e da intimidade.

Não obstante, foi possível verificar que a rapidez com que a informação transita na internet e a escala viral de transmissão de dados são um grande obstáculo para a tutela dos direitos da personalidade frente aos fenômenos digitais delituosos abordados no trabalho, de maneira que as tutelas inibitória, reintegratória e ressarcitória, apesar de importantíssimas, podem não ser suficientes para a reparação do dano causado após a lesão dos direitos da personalidade.

Conclui-se, neste viés, que as regulamentações do *ciberespaço* precisam avançar. Fica em aberto o estudo sobre a eficácia da associação do CPF à criação de contas em redes sociais como uma medida que possa mitigar o anonimato e promover a tutela dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel de Paula. **Tutela específica das obrigações contratuais**. Coimbra: Almedina, 2022

ARAÚJO, Janaina. Dez anos da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/03/dez-anos-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BARLOW, John Perry. Declaração de Independência do Ciberespaço. **DHnet**, [s.l.], 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de O. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. Coimbra: Almedina, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTELHO, Thais Helena Falcão; NOTH, Winfried. Deepfake: inteligência artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, [s.l.], n. 23, jan./jun. 2021, p. 69-78, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55979/37927>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 25, n. 56, p.1-18, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081#:~:text=Resumo,prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20personalidade>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HAMMAN, Renan. Dono de site de Revenge Porn é condenado a 18 anos de prisão. **Jusbrasil**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dono-de-site-de-revenge-porn-e-condenado-a-18-anos-de-prisao/179011387>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

HAN, Byung-Chul. **No exame**: perspectiva do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **RIL Brasília**. a. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Liberdade de expressão e *hate speech* na sociedade da informação. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 72-87, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19432/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. O fenômeno *shitstorm*: internet, intolerância e violação de direitos humanos. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 6, n. 1, p. 123-134, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3540/2314>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

WAKEFIELD, Jane. Guerra na Ucrânia: os “presidentes deepfake” usados na propaganda do conflito. **BBC**, [s.l.], 18 mar.2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60791955>. Acesso em: 15 jun. 2023.